



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 21-C da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, como proposto pelo art. 2º da emenda substitutiva apresentada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

**“ Art. 21-C.....**

.....  
**§ 1º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intimando-se imediatamente o Ministério Público para manifestar-se em igual prazo e aplicando-se o contraditório diferido.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 21-C do PL 5.582/2025, assegurando maior precisão procedural e evitando interpretações equivocadas quanto ao momento da ciência do Ministério Público e da parte interessada em decisões urgentes.

A redação atual, ao prever que Ministério Público se manifeste posteriormente, não explicita a necessidade de imediata intimação, o que dá ensejo a compreensões inadequadas, tais como:

1. a falsa impressão de que o Ministério Público poderia sequer ser intimado ou que sua manifestação seria facultativa, em desarmonia com sua condição constitucional de titular privativo da ação penal pública (art. 129, I, da CF);



2. a possibilidade de demora irrazoável entre a decisão judicial e a ciência tanto do Ministério Público quanto da parte, comprometendo o regular exercício de suas funções e garantias;

3. a fragilização do contraditório deferido, especialmente relevante em medidas cautelares de enfrentamento ao crime organizado.

A previsão de intimação imediata é fundamental para assegurar o pleno exercício das atribuições do Ministério Público e a pronta comunicação ao MP, permitindo o controle imediato da legalidade da medida. Assegura, ainda, a correta integração da decisão ao procedimento investigatório, além de evitar lacunas temporais que possam prejudicar a persecução penal e a estratégia de enfrentamento às organizações criminosas.

A intimação da parte interessada, ainda que para manifestação *a posteriori*, garante o respeito ao contraditório deferido, modalidade aceita pela jurisprudência constitucional para medidas urgentes, assegura a efetividade da ampla defesa, permitindo que o interessado possa contestar, requerer reconsideração ou adotar providências processuais adequadas. A tudo isso se soma a prevenção de prejuízos que possam decorrer de eventual atraso no conhecimento da decisão.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que, mesmo nas hipóteses de medidas cautelares *inaudita altera parte*, é imprescindível assegurar a imediata ciência dos legitimados, sob pena de vulneração ao devido processo legal substancial.

Portanto, a emenda reforça a celeridade, a segurança jurídica e a efetividade das medidas de combate ao crime organizado, dando clareza procedural e eliminando dúvidas interpretativas que poderiam comprometer a atuação institucional e as garantias processuais das partes.

Por fim, o aumento do prazo de 24h para 48h mostra-se razoável e adequado, em face da complexidade de demandas e situações que envolvem as investigações de organizações criminosas, tendo sido este o prazo estabelecido no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.



Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão  
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8508696545>